



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 011/2026

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

PROCESSO Nº 43/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo e Financeiro. Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de 08 (oito) vagas para o cargo de provimento efetivo de Cuidador na estrutura administrativa do Município de Vila Pavão/ES. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal João Trancoso à Câmara Municipal de Vila Pavão por meio da Mensagem nº 009/2026, de 31 de março de 2026, com pedido de aprovação em regime de urgência especial.

A proposta tem por objeto a criação de 08 (oito) vagas para o cargo de provimento efetivo de Cuidador, já existente na estrutura municipal desde a Lei nº 999/2015, a serem incorporadas aos Anexos II, III, IV e V da Lei Municipal nº 180/1997.

A instrução do feito, no âmbito do Poder Executivo, observou o seguinte trâmite: (i) MEM/SEMED/PMVP nº 098/2026, de 10/03/2026, da Secretaria Municipal de Educação, solicitando a criação das vagas diante da crescente demanda por atendimento especializado na rede de ensino; (ii) Despacho do Prefeito nº 000353/2026, de 11/03/2026, autorizando o prosseguimento e encaminhando o processo ao Setor de Recursos Humanos, à Secretaria de Finanças e ao Setor Jurídico; (iii) Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento — Despacho Financeiro nº 000339/2026, de 13/03/2026, assinado pelo Secretário Valdecir Berger.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto foi encaminhado à Câmara em 31 de março de 2026, acompanhado de Declaração do Prefeito atestando a compatibilidade da despesa com o PPA, a LDO e a LOA encaminhado a Procuradoria Jurídica em 01.04.2026 para entrar na sessão do dia 07.04.2026.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A criação de cargos públicos na estrutura administrativa municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal — aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria —, bem como conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal em exercício de suas atribuições legais, cumprindo o pressuposto de iniciativa constitucionalmente exigido. Não havendo vício de iniciativa.

II.2 — DO EMBASAMENTO LEGAL E REQUISITOS FORMAIS

O texto do projeto observa os requisitos formais de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 95/1998, com redação adequada e artigos objetivos. A vigência imediata prevista no art. 3º é tecnicamente adequada para normas de caráter organizacional.

O cargo de Cuidador objeto do projeto já existe na estrutura municipal, criado pela Lei nº 999/2015, sendo que a proposta versa apenas sobre a ampliação do número de vagas. A instrução administrativa precedente — com memorando da Secretaria de Educação, despacho autorizativo do Prefeito e estudo financeiro da Secretaria de Finanças — demonstra observância ao devido processo administrativo interno.

II.3 — DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposta é acompanhada de Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (Despacho Financeiro nº 000339/2026, de 13/03/2026), que integra a instrução da proposta e cumpre, em substância, as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O estudo demonstra que a despesa atual com pessoal do Poder Executivo Municipal corresponde a 38,63% da Receita Corrente Líquida (RCL de R\$ 70.645.441,45). Com a criação das vagas, esse índice passaria a 38,92% da RCL — acréscimo de 0,29 ponto percentual —, permanecendo significativamente abaixo do limite de 54% da RCL estabelecido para o Poder Executivo Municipal pela LRF.

II.4 — Sobre a dotação orçamentária específica

O art. 2º do projeto remete às dotações orçamentárias consignadas na LOA vigente. O estudo financeiro afirma a compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

II.5 — DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O §2º do art. 1º autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias por Processo Seletivo Simplificado, na hipótese de esgotamento da lista de classificados em concursos públicos vigentes.

Este dispositivo é tecnicamente desnecessário, pois a contratação temporária por excepcional interesse público já é instituto previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A sua reiteração em lei específica não confere ao Executivo qualquer poder novo, mas gera o risco de interpretação extensiva, como se a existência das vagas já configurasse, automaticamente, a hipótese de 'excepcional interesse público'. Essa leitura seria equivocada: a necessidade de comprovação concreta e motivada do interesse público excepcional subsiste em cada ato de contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 02 de abril de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095
Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 02/04/2026 08:22

Checksum: **9B05D54A8D77529171D2B64E4E82551C32005B3BB67CF140A3353BBD6019E619**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.